

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 2155/83

INTERESSADO : HÉLIO DIVINO DOS REIS

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS REALIZADOS EM SEMINÁRIO

RELATORA : CONS^a SÍLVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL

PARECER CEE : Nº **0230/84** - CEPG - APROVADO EM 22 / 02 / 84

1. HISTÓRICO:

Hélio Divino dos Reis, nascido em Natércia, MG, a 20 de junho de 1960, filho de José Pedro dos Reis Filho e de Maria Aparecida Reis, tendo realizado parte de seus estudos no Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, requer deste Conselho o necessário pronunciamento quanto à equivalência dos mesmos aos cumpridos em escolas do sistema de ensino do Estado de São Paulo.

O interessado fez as quatro primeiras séries do 1º grau no então grupo Escolar "Padre Armani", de Mogi-Guaçu, até 1974.

Em 1975, cursou, com promoção, na mesma escola, a 5ª série do 1º grau.

Em seguida, nos anos de 1976 e 1977, frequentou o Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", sendo promovido na 6ª e na 7ª séries cursadas.

De volta à, agora, EEPG "Padre Armani", foi acolhido na 8ª série do 1º grau, que concluiu com sucesso, em 1979.

Junta os históricos escolares de fls. 04 e 05, que comprovam o atrás mencionado, e sua certidão de nascimento (fls. 03).

As autoridades escolares que se manifestam nos autos mostram-se favoráveis à convalidação solicitada. O processo vem a este Conselho através da tramitação própria.

2. APRECIÇÃO:

Compete aos Conselhos Estaduais de Educação manifestarem-se sobre a equivalência de estudos realizados em Seminários, quando não se enquadram nos sistemas de ensino.

O interessado cursou as cinco primeiras e a última série do 1º grau em escola pública de São Paulo. A 6ª e a 7ª foram feitas em Seminário, estudos considerados "livres".

A matrícula de Hélio Divino dos Reis na 8ª série do 1º grau, sem a competente manifestação deste Conselho quanto às séries cursadas em Seminário, foi irregular e carece de convalidação.

O Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, embora não se tenha vinculado ao nosso sistema, é escola idônea e muitos de seus ex-alunos já obtiveram deste Conselho pareceres de equivalência.

Na mesma linha, podem-se considerar os estudos realizados pelo interessado nesse Instituto como equivalentes aos cumpridos em nível de conclusão da 7ª série das escolas do sistema estadual de ensino, convalidando-se sua matrícula na 8ª série do 1º grau e atos escolares praticados subsequente, pois cumpriu, no Seminário, os componentes do Núcleo Comum e os do Artigo 7º da Lei 5692/71.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, consideram-se os estudos cumpridos por Hélio Divino dos Reis, no "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, nos anos de 1976 e 1977, como equivalentes aos de 6ª e 7ª séries do 1º grau de nosso sistema de ensino. Convalidam-se, também, sua matrícula na 8ª série do 1º grau da EEPG "Padre Armani", de Mogi-Guaçu", em 1979, e os atos escolares subsequentes.

São Paulo, 02 de fevereiro de 1984

A) Cons. Silvia Carlos da Silva Pimentel
Relatora

4- DECISÃO DE CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ~~Abd~~ Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaroná, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis
Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08/02/84.

a) Consº Gérson Munhoz dos Santos
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de fevereiro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE